



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003981-92.2024.8.26.0520, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDMUNDO RIBEIRO MACHADO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº: 0003981-92.2024.8.26.0520

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: EDMUNDO RIBEIRO MACHADO NETO
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretensão de submissão do sentenciado a exame criminológico. Desnecessidade. A gravidade dos crimes já foi considerada no quantum das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Ausência de elementos concretos para a realização da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido

Voto no.: 52.728

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, em razão de seu inconformismo com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. LUIZ GUILHERME CURSINO DE MOURA SANTOS, a qual deferiu progressão de regime prisional ao agravado.

¹ Fls. 394/396.

Pugna a Dra. Promotora de Justiça, em sua minuta, pela cassação da decisão de primeiro grau, sustentando a necessidade da submissão do sentenciado a exame criminológico, em conformidade com a Lei n. 14.843/2024. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de determinar que seja o sentenciado submetido a exame criminológico.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

Em seguida, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Conforme se afere do cálculo de pena², o agravado resgata penas de 21 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubos majorados e furtos qualificados, com término de expiação previsto para 25 de julho de 2037.

Por outro lado, o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação recente de infração disciplinar de natureza grave, assim como trabalhou e estudou na unidade prisional³.

De ver-se, ainda, que o sentenciado se encontrava em regime semiaberto desde 17 de maio de 2022, tendo usufruído de seis saídas temporárias.

Requereu o agravado a progressão ao regime aberto, sendo esta deferida em 29 de agosto de 2024. Não há notícia de que o sentenciado tenha dado causa a regressão.

Diante desse quadro, não faria sentido regredir o agravado a esta altura, quando ele vem, ao que consta, dando mostras de encontrar-se adaptado ao regime

² Fls. 341/346.

³ Fls. 376/385.

mais brando.

A par disso, a gravidade dos crimes – já considerada no *quantum* das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão – não é suficiente, de si, para determinar a manutenção do sentenciado no regime semiaberto.

Finalmente, ressalte-se que a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, para os fatos anteriores ao novo diploma prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR